

PROCESSO Nº 0424402019-5

ACÓRDÃO Nº 0630/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JORGE VIEIRA DE MELO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. VÍCIO FORMAL. NULIDADE EVIDENCIADA. INFORMAÇÕES OMITIDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, ou omissas, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. “In casu”, constatou-se um vício de natureza formal, em relação à denúncia por divergência de informações, quanto a descrição da infração, acarretando sua nulidade, sendo cabível a realização de novo feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.*

- *A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, a recorrente não apresentou argumentos ou provas materiais capazes de ilidir esta infração.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000696/2019-20, lavrado em 28/3/2019, contra a empresa JORGE VIEIRA DE MELO, inscrição estadual nº 16.040.669-2, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.647,93 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), referente a multas por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 263, §7º, e art. 119, VIII c/c art. 276; todos do RICMS-PB, conforme penalidade imposta pelo art. 81-A, II, e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 2.695,30 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, por indevida, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalvo que é cabível a realização de um novo procedimento fiscal, com a correta descrição da natureza da infração, em relação à acusação anulada por vício formal (Arquivo Magnético - Informações Divergentes), nos termos do art. 173, II, do CTN.

**P.R.I.**

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2021.



**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR**  
Assessora

Processo nº 0424402019-5  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: JORGE VIEIRA DE MELO  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.  
Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES  
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. VÍCIO FORMAL. NULIDADE EVIDENCIADA. INFORMAÇÕES OMITIDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, ou omissas, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. "In casu", constatou-se um vício de natureza formal, em relação à denúncia por divergência de informações, quanto a descrição da infração, acarretando sua nulidade, sendo cabível a realização de novo feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.*

- *A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, a recorrente não apresentou argumentos ou provas materiais capazes de ilidir esta infração.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário*, interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000696/2019-20, lavrado em 28 de março de 2019, em desfavor da empresa JORGE VIEIRA DE MELO, inscrição estadual nº 16.040.669-2, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

- ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do

arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

- ARQUIVO MAGNÉTICO DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Foram dados como infringidos o art. 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos, art. 335, e art. 119, VIII c/c art. 276; todos do RICMS-PB, com proposição das penalidades previstas no art. 81-A, II, e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 5.343,23, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Demonstrativos fiscais instruem o processo às fls. 8 a 11.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento, fl. 15, em 25/4/2019, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 21/5/2019, fls. 18 a 23, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- as omissões aduzidas pela fiscalização são escabrosas, haja vista que a empresa não adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais entendidas como não registradas, cabendo ao Fisco a prova de seu recebimento;
- a segunda acusação, de divergências apontadas pela fiscalização, deve ser anulada, pois não há comprovação da ocorrência de divergências e sim de omissões;
- requer, ao final, a nulidade ou a improcedência da autuação.

Com informação de não haver antecedentes fiscais, fl. 12, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 32 a 38.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 30/6/2021, fl. 41, a autuada protocolou recurso voluntário, em 28/7/2021, fls. 42 a 50.

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, expõe, em suma, as seguintes razões:

- a acusação de arquivos magnéticos-informações divergentes não se coaduna com o demonstrativo fiscal que denuncia a ocorrência de falta de lançamento de notas fiscais nos livros fiscais próprios, devendo ser reconhecida a nulidade da acusação por haver um descompasso na natureza da infração e os documentos que a instruem;
- que nas informações prestadas pela fiscalização não se vislumbra ocorrência de informações divergentes, e sim omitidas;

- quanto às demais acusações, relativamente às omissões de informações no arquivo magnético e pela falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, não merecem prosperar, pois a simples emissão de notas fiscais por terceiros não autoriza a presunção de que a empresa acusada recebeu as respectivas mercadorias;
- não basta a fiscalização elaborar algumas planilhas e acusar o sujeito passivo de não ter efetuado lançamentos de notas fiscais nos Livros de Registro de Entradas;
- seria necessário que a representante fazendária exigisse a comprovação da prova de recebimento das mercadorias pelo destinatário, mediante os canchotos destacáveis das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais, conforme preconiza o art. 159, IX, “a”, “b”, e “c” do RICMS/PB;
- ao final, pelas razões apresentadas, requer a nulidade da infração nº 0551 e a improcedência das infrações nºs 0524 e 0171.

Remetidos os autos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

## VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000696/2019-20, lavrado em 28/3/2019, contra a empresa JORGE VIEIRA DE MELO, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Quanto ao aspecto formal, vejo que há um vício com relação à acusação nº 0551, que trata das informações divergentes nos arquivos magnéticos das constantes nos documentos fiscais. Fato este levantado pela recorrente, repetindo o fundamento trazido na Reclamação, não acatado pela instância prima.

Nesta infração, o contribuinte está sendo autuado pela apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro, março, junho, outubro e novembro de 2014, fevereiro e junho de 2015, conforme a inicial e demonstrativos fiscais que instruem os autos.

No presente caso, contrariando o entendimento do julgador *a quo*, vislumbro que realmente há um erro na descrição do fato imponible, pois, a Fiscalização a descreveu como apresentação de “informações divergentes” no arquivo magnético. Todavia, os elementos contidos nos autos evidenciam que, em verdade, houve omissão dos documentos fiscais relacionados nos demonstrativos às fls. 9 e 11, e não divergência de informações. Ou

seja, a denúncia se reportaria à omissão daquelas Notas Fiscais de aquisição nos arquivos magnéticos.

Assim, assiste razão ao contribuinte, que apontou como incorreta a descrição do fato que se pretendeu denunciar, vez que, repita-se, ao invés de imputar a omissão das informações, descreveu que teria havido divergência. Assim, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013. Vejamos:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos;**

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Tal entendimento já foi objeto de decisão desta Corte, a exemplo do recente Acórdão nº 149/2021, infracitado:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. NULIDADE. INFORMAÇÕES OMITIDAS. AJUSTES NA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. “In casu”, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização ao descrever a natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

- Constatada a existência de informações em documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, bem como a falta de apresentação do Livro Caixa solicitado pela fiscalização e a falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

- Ajustes realizados decorrentes da aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica, nas denúncias por omissão nos arquivos magnéticos, elidiram parte do crédito tributário exigido.

**Processo nº 1009692017-3**

**Acórdão nº 149/2021**

**Relator: Cons.º Petronio Rodrigues Lima**

Diante desta ilação, reformo a decisão monocrática em relação à acusação nº 0551, ora em comento, por entender que se justifica a ineficácia da presente acusação,

caracterizada pelo vício formal por erro na descrição fática, cabendo a **realização de novo feito, no prazo do art. 173, II, do CTN**.

Em relação às demais acusações, estas se mostram regulares sob o aspecto formal, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

### 1ª ACUSAÇÃO - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS

O contribuinte está sendo autuado pela apresentação dos arquivos magnéticos com omissão de informações das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, cujos fatos geradores ocorreram em dezembro de 2014, conforme a inicial.

É cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN<sup>1</sup>, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

No presente caso foi aplicada penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória, a penalidade de 5% da diferença apurada, não podendo ser inferior a 10 UFR-PB, consoante art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96<sup>2</sup>, cujos valores estão apresentados nos demonstrativos de cálculo à fl. 8, com a relação das notas fiscais, objetos da autuação, à fl. 9.

A autora da acusação em epígrafe enquadrou a situação fática no art. 263, §7º, art. 306 e seus parágrafos, c/c art. 335, do RICMS/PB. Vejamos o que dispõem os dispositivos infringidos e da penalidade relacionada:

#### **RICMS/PB**

Art. 263. Os contribuintes do imposto, **excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM**, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46, até o período de apuração de dezembro de 2018.

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

I – os contribuintes usuários de sistema de processamento eletrônico de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, deverão gerar o arquivo no “lay out” constante dos Anexos 06 e 46 deste Regulamento;

<sup>1</sup> **CTN**

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

<sup>2</sup> Alterada pela MP nº 263/2017, convertida na Lei nº 10.977/17, que alterou o limite inferior de 20 UFR/PB para 10 UFR/PB, devidamente aplicada no caso em questão pela fiscalização, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

II – os contribuintes que não utilizam escrituração fiscal ou emissão de documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados deverão gerar o arquivo utilizando o novo programa da GIM (Módulo Digitação).

**Art. 306.** O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06):

- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;
- c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/02):

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

*Acrescentada a alínea “i” ao inciso II do art. 306 pelo art. 2º do Decreto nº 30.927/09 (DOE de 29.11.09).*

i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio ICMS 22/07);

*Acrescentada a alínea “j” ao inciso II do art. 306 pelo art. 2º do Decreto nº 30.927/09 (DOE de 29.11.09).*

j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/09);

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, na saída;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênio ICMS 75/96).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

(...)

**Art. 335.** As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.



É de bom alvitre ressaltar, que a recorrente estava fora da obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD), diante dos parâmetros estabelecidos no art. 3º, §1º, VI,<sup>3</sup> do Decreto 30.478/2009, ficando, portanto, a mercê de suas declarações nas Guias de Informação Mensal do ICMS (GIM), sendo a multa fundamentada no art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Para esta denúncia, assim como para a terceira acusação, “Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas”, alega a recorrente que não bastaria o auditor fiscal simplesmente elaborar algumas listagens e com base nelas acusar o sujeito passivo de não ter efetuado o lançamento das aludidas notas fiscais nas GIM’s. Que deveria a fiscalização trazer provas do recebimento das respectivas mercadorias, por meio dos canhotos das 1ªs vias das notas fiscais, conforme os ditames do art. 159, IX, “a”, “b”, e “c”, do RICMS/PB.

Pois bem. As notas fiscais eletrônicas, apontados pela fiscalização, são suficientes sim para embasar a acusação descrita na inicial. Isto porque os documentos eletrônicos tiveram suas emissões autorizadas pelas Secretarias de Estado do domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando a existência das operações mercantis.

Os demonstrativos de cálculo elaborados e apresentados pela fiscalização partiram da análise das referidas notas fiscais eletrônicas, emitidas por terceiros e destinadas à empresa autuada, relacionando os seus números, as respectivas chaves de acesso para consulta ao Portal de Nota Fiscal Eletrônica, suficientes para constituição do crédito tributário, possibilitando ao sujeito passivo a obtenção de todos os elementos que caracterizaram a autuação, para produzir as provas necessárias para ilidir as denúncias, não havendo nenhuma circunstância de cerceamento do direito de defesa, pretendido pela recorrente, pois, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13, o ônus da prova compete a quem esta aproveita<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

(...)

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o “caput” dar-se-á:

(...)

VI - a partir de 1º de janeiro de 2019, para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, como segue:

<sup>4</sup> Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Ressalto que o disposto no artigo 159, IX, “a”, “b”, e “c”, do RICMS/PB<sup>5</sup>, no qual a recorrente busca amparo para suas alegações, em verdade, apenas disciplina a obrigatoriedade de inclusão, na nota fiscal, de indicações relativas ao comprovante de entrega dos produtos. A obrigatoriedade de inclusão desta informação na nota fiscal visa, tão somente, ao controle pelas partes envolvidas na operação mercantil, que podem ou não ser assinados declarando seu recebimento, conforme entendimentos entre as partes, não servindo como prova do não recebimento das respectivas mercadorias, perante o FISCO.

Portanto, não prospera as alegações recursais para ilidir a denúncia em tela, de forma que acompanho a decisão monocrática.

**TERCEIRA ACUSAÇÃO: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.**

Esta acusação trata de descumprimento de obrigação acessória, em razão de a autuada ter deixado de registrar operações de aquisição de mercadorias, no Livro Registro de Entradas, nos períodos de fevereiro, março, junho, outubro, novembro, e dezembro de 2014, fevereiro e junho de 2015, tratando-se das mesmas notas fiscais que foram objetos das acusações acima comentadas, relacionadas às informações nos arquivos magnéticos.

Neste sentido, o art. 119, do RICMS/PB, estabeleceu a obrigação de os contribuintes efetuarem a escrituração dos livros fiscais, disciplinando os procedimentos a serem adotados, nos termos do art. 276, vejamos os dispositivos:

**Art. 119.** São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

**Art. 276.** O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

Assim, aqueles que descumprirem tais determinações ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 85, II, “b”, da Lei 6.379/96, abaixo reproduzido:

<sup>5</sup> RICMS/PB

Art. 159. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:  
(...)

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

a) a declaração de recebimento dos produtos;  
b) a data do recebimento dos produtos;  
c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Da mera leitura do instrumento normativo acima transcrito, depreende-se que é aplicável à espécie a penalidade de 3 (três) UFRs por documento fiscal não lançado no livro próprio, caso não seja comprovado documentalmente o seu lançamento ou o desfazimento da operação.

Na oportunidade de seu recurso voluntário, o contribuinte traz os mesmos argumentos relacionados às omissões no arquivo magnético, já analisados e comentados na acusação anterior, de forma que, conforme fundamentos acima considerados, mantenho a procedência desta acusação, corroborando a decisão *a quo*.

Assim, com as correções acima consideradas, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		MULTA (A.I.)	MULTA EXCLUÍDA	MULTA DEVIDA
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2014	28/02/2014	110,82	-	110,82
	01/03/2014	31/03/2014	111,42	-	111,42
	01/06/2014	30/06/2014	113,97	-	113,97
	01/10/2014	31/10/2014	461,04	-	461,04
	01/11/2014	30/11/2014	115,92	-	115,92
	01/12/2014	31/12/2014	814,80	-	814,80
	01/02/2015	28/02/2015	117,90	-	117,90
ARQUIVOS MAGNÉTICOS - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/06/2015	30/06/2015	123,30	-	123,30
	01/02/2014	28/02/2014	369,40	369,40	-
	01/03/2014	31/03/2014	371,40	371,40	-
	01/06/2014	30/06/2014	379,90	379,90	-
	01/10/2014	31/10/2014	384,20	384,20	-
	01/11/2014	30/11/2014	386,40	386,40	-
	01/02/2015	28/02/2015	393,00	393,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO	01/06/2015	30/06/2015	411,00	411,00	-
	01/12/2014	31/12/2014	678,76	-	678,76
CRÉDITO TRIBUTÁRIO			5.343,23	2.695,30	<b>2.647,93</b>

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000696/2019-20, lavrado em 28/3/2019, contra a empresa JORGE VIEIRA DE MELO, inscrição estadual nº 16.040.669-2, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.647,93 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e

noventa e três centavos), referente a multas por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 263, §7º, e art. 119, VIII c/c art. 276; todos do RICMS-PB, conforme penalidade imposta pelo art. 81-A, II, e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 2.695,30 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, por indevida, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalvo que é cabível a realização de um novo procedimento fiscal, com a correta descrição da natureza da infração, em relação à acusação anulada por vício formal (Arquivo Magnético – Informações Divergentes), nos termos do art. 173, II, do CTN.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator

